

TERRENOS DE MARINHA — *domínio pleno* — o Sr. Interentor Federal no Estado do Maranhão quer que a D.D.U. providencie no sentido de serem anulados atos de seu S.R., nessa unidade federativa, referentes aos terrenos de marinha existentes no Município de Alcântara. Dêste é a propriedade de tais terrenos — informa. Reconheceu-a decisão da justiça federal proferida, há 44 anos, em ação de reivindicação que a União propusera contra o dito Município. O Departamento das Municipalidades e a Prefeitura — pondera, afinal — não se conformariam com ordens administrativas do mencionado S.R. sobre o assunto, *a menos que o Sr. Presidente da República, mediante decreto, invalide o pronunciamento do Poder Judiciário.*

Mas não assiste razão ao ilustre interventor. Os ditos terrenos são, por sua natureza, de propriedade da União, que dos mesmos dispõe como melhor lhe parece. O domínio direto, então, — mesmo quando o usucapião ainda constituída meio de aquisição de bens patrimoniais do domínio público — jamais o perdia. Conservava-o sempre, como demonstrámos em o capítulo I, § 7.º, do nosso trabalho *Os Terrenos de Marinha no Direito Brasileiro.*

No caso, se por um mal entendido, a União foi propor uma ação de reivindicação daqueles terrenos contra o Município de Alcântara, a decisão não podia ser desfavorável à autora. E se tal não sucedeu, se o juiz houve por bem dar ganho de causa ao réu, *a sentença, todavia, não transitou em julgado.* O juiz, obrigado a apelar *ex-officio* de sua decisão para o Supremo Tribunal Federal (Consolidação das leis federais aprovada pelo Decreto n.º 3.084, de 1898, parte V, art. 40), não o fizera. Também a falta não foi suprida pelo procurador da República, embora intimado da decisão 4 dias depois de proferida. E que as sentenças contra a União, seja em que ação fôr, *não produzem o efeito de coisa julgada, nem podem ser executadas antes da confirmação por aquela egrégia Corte de Justiça,* é coisa geralmente sabida.

Era assim na Monarquia desde 1841 (Lei n.º 242). Continuou assim na República (Consolidação citada), para interromper-se em 1921, quando o legislador aboliu êsse procedimento (Decreto n.º 4.381), para restabelecê-lo um ano depois (Lei n.º 4.632, de 6 de janeiro de 1923, art. 6.º), reconhecendo, destarte, o êrro em que incorrera.

Não tendo havido apelação da sentença de que se trata e não podendo, conseqüentemente, o Supremo Tribunal Federal manifestar-se a seu respeito, sobreveio o Decreto-lei n.º 2.490, de 16 de agosto de 1940, esclarecido e ampliado pelo de n.º 3.438, de 17 de julho do ano seguinte, que estabelece no seu art. 3.º *não reconhecer a União e ter por insubsistentes e nulas quaisquer pretensões sobre o domínio pleno de terrenos de marinha e seus acrescidos.*

Assim é de se determinar que o Serviço Regional, na forma do § 1.º dessa disposição, *providencie quanto antes para que cesse de vez a posse que o Município de Alcântara mantém sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos ali existentes.*

Providências semelhantes foram tomadas — e antes dos Decretos-leis 2.490 e 3.438 — em relação aos terrenos de marinha de Olinda (Pernambuco), Rio Grande (Rio Grande do Sul), Parnaíba (Paraíba) e Paranaguá (Paraná). Com referência ao caso do Rio Grande a decisão foi, diretamente, de S. Excia. o Sr. Presidente da República.

Processo n.º 51.779-43 (*Diário Oficial* de 15-7-43, página 10.791).